**Processo nº**: 2100-001070/2017

**Interessado**: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP- Chefia Especial de Procedimentos Licitatórios.

**Assunto**: Adiantamento.

**Detalhes**: Prestação de Contas Adiantamento de Numerário.

**1 – DOS FATOS**

Trata-se os autos do Processo Administrativo em tela, em volume único, com 40 folhas, referente à Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido em favor da servidora Maria Izabel de Oliveira Viana, conforme do Memo. nº 087/CHEPL/2017, datado de 04/04/2017, com o objetivo para atender demandas emergências, visando suprir as necessidades imediatas e de suma importância do setor de Comissão Permanente de Licitação.

Os autos do processo foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE conforme Despacho GSEF nº 4061/2017, à fl.39, da lavra da Secretária Especial do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, considerado que a matéria, não trata-se da sua competência, para análise e providencias necessárias para atendimento do pleito em obediência aos Decretos Estaduais nº 37.119/97 e 37.143/97, referentes as aquisições de disco rígido externo (HD externo), com recursos de adiantamento de numerários.

Atendendo-se à solicitação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como seguem:

1. À fl. 02, observa-se que o processo inicia com Memo nº 087/CHEPL/2017, datado de 05/06/2017, da lavra do Sr. Washington Luiz Costa Junior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitando a liberação de adiantamento de numerário para atender às demandas de despesas emergenciais;
2. Às fls. 03/04, verifica-se Anexo II da Prestação de Contas do Adiantamento - do numerário recebido, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), datado de 05/06/2017 e assinado pela responsável pelo Adiantamento;
3. Às fls. 20/21, verifica-se Despacho nº 045/GERCON/2017, emitido em 23/06/2017, da lavra do Gerente de Contabilidade, que relata:

*[...] Considerando que ao efetuar a análise da prestação de contas, foi detectado que houve a aquisição de quadro branco e HD externo, conforme documentos em anexo de nº 405749 e 22177, ambos caracterizados como material permanente, sugiro a glosa da despesa no montante de R$ 463,10 (quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos) e a devolução desde montante aos cofres públicos. [...]*

1. À fl. 22, consta Quadro Demonstrativo, contendo informações que destaca um saldo de devolução aos cofres públicos no valor de R$ 463,10 (quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), de despesas efetuadas com material, que foram glosadas;
2. Às fls. 32/33, verifica-se Despacho nº 246/GSEGI-SSP/2017, emitido em 10/07/2017, da lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna da SEDES, remetendo os autos do processo ao Gabinete do Secretário da SSP, solicitando enviar à SEFAZ e, em ato continuo à CGE, visando à análise do enquadramento legal de bens permanente adquirido com recursos de adiantamento de numerários. E relata que:

[..] “O ponto nevrálgico do referido processo reside justamente em ser os bens - quadro branco e HD externo – considerados ou não material e equipamentos permanentes. Fizemos um breve consulta e encontramos entendimentos antagônicos, ora entendendo serem bens de consumo, ora bens permanentes.” [...]

1. À fl. 38 verifica-se Despacho nº 1386/GS/AE//2017, datado de 17/07/2017, da lavra do Secretário de Estado da Segurança Pública, encaminhando os autos do processo para SEFAZ e a CGE, para dirimir duvidas quanto à aquisição dos referindo bens se foram em desobediência aos Decretos Estaduais nº 37.119/97 e 37.143/97, combinado com a Lei Federal nº 4.320/64, visando à análise do enquadramento legal dos bens adquiridos;
2. À fl. 39, consta Despacho GSEF nº 4061/2017, datado de 20/07/2017, da lavra da Secretária Especial do Tesouro Estadual encaminhado aos autos do processo à Controladoria geral do estado – CGE para análise quanto ao atendimento da demanda e providencias que fizerem necessárias para atendimento do pleito;
3. Às fls. 40, consta Despacho, datado em 24/07/2017, da lavra da lavra da chefia de Gabinete/CGE, enviando os autos do processo para à SUCOF para análise e Parecer Técnico.

**2 – DO MÉRITO**

A análise foi efetuada, com base nos documentos e informações que compõem o Processo nº: 2100-001070/2017, encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE, para análise e manifestação técnica, quanto à prestação de contas de adiantamento de numerário, relativa à despesa com aquisição de disco rígido externo (HD externo) e dirimir dúvidas, se este bem trata-se de consumo ou material permanente, atendendo ao que determina a sua aplicação legal.

* 1. Conforme disposto na Instrução **Normativa do Ministério Público Federal** - **MPF** Portaria SG nº 383, de 19 de agosto de 1993.

**4. DO REGISTRO PATRIMONIAL (TOMBAMENTO)**

4.1 o registro patrimonial dos bens móveis far-se-á de forma analítica, conforme subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6. Na forma sintética, através de inscrição no Ativo Imobiliário (SIAFI), seguindo-se de registros contábeis que evidenciem o Acervo Patrimonial do MPF.

4.2 o registro analítico dos bens permanentes deverá conter a indicação dos elementos necessários à sua caracterização, bem como os agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

* 1. Conforme disposto **Decreto nº 37.119 de março de 1997**, **art. 3º, inciso I** e **Parágrafo Único**, poderão ser realizados por meio de Adiantamento, as seguintes despesas:

[...], **I** – De pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devem ser efetuada para atender a necessidades inadiáveis do serviço público, como:

1. Compras e serviços para atender urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao Estado ou prejudicar o bom funcionamento do serviço público;

[...],

**Parágrafo Único** – È proibido a aquisição de equipamentos e material permanente com recursos proventos de Adiantamento. [...].

É mister informar que existem pareceres de entendimentos antagônicos, oriundos de diferentes Órgãos da esfera Federal, visto que hora tratam estes bens como de consumo, hora como bens permanentes, considerado ou não equipamento permanente.

Da forma em que se apresenta a situação, referente ao bem adquirido disco rígido externo (HD externo), não são incorporados ao patrimônio da SSP e não necessitará de controle patrimonial. Com isso, cumprirá função semelhante à dos DVDs que em geral, são classificados como material de consumo, conforme disposto na Instrução Normativa do MPF/SG/AS/Nº 001/93 e Portaria SG nº 383, de 19 de agosto de 1993.

**3 - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, somos de parecer favorável, no caso em exame, pois o disco rígido externo (HD externo) pode ser classificado e adquirido como material de consumo.

Isto posto, evoluímos os autos ao Gabinete da Controladora Geral do Estado, para conhecimento da análise apresentada e providencias que o caso requer e, em ato continua sugerimos o envio a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Maceió/Al, 08 de novembro de 2017.

**Esmeraldina Correia da Rocha**

**Assessora de Controle Interno - Mat. nº 96-5**

De acordo.

**Fabrícia Costa**

**Superintendente de Controle Financeiro - SUCOF**

**Mat. nº 131-7**